



PUBLICADO NO PELOURINHO

DE: 16/12/98  
ATE: 16/03/99

*[Assinatura]*  
Dir. gerat

LEI N°. 279/98, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DE QUE TRATA O § 4º. DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N°. 19/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS CESAR DINON, Prefeito Municipal de Porto Mauá, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu com amparo na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – O cumprimento do estágio probatório de que trata o § 4º. do art. 41 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional N°. 19, de 05 de junho de 1998, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação por Comissão Especial designada para esse fim, com vista à aquisição de estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I – Assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – relacionamento.

§ 1º. – É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo.

§ 2º. – A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

Art. 3º. – A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º. – Os afastamentos legais até trinta dias não prejudicam a avaliação do trimestre.

§ 2º. – Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 3º. – Os critérios de avaliação estabelecidos neste artigo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ

Art. 4º. – Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a IV do art. 2º.

§ 1º. – Em todo o processo de avaliação, o servidor deverá Ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

§ 2º. – O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 3º - Verificado, em qualquer fase do estágio resultado insatisfatório por três avaliações consecutivas, será processada a exoneração do servidor.

§ 4º. – Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pela prazo de cinco dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 5º. – A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 6º. – O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 23, e seus parágrafos, da Lei nº. 028, de 25 de agosto de 1993.

Art. 5º. – O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 6º. – Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e último trimestres, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias, independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela Comissão Especial.

Art. 7º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 22 e seus parágrafos, da Lei nº 028, de 25 de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MAUÁ, 16 DE DEZEMBRO  
DE 1998.

Carlos Cesar Dinon  
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e publique-se:

Gilberto Luiz Bohm  
SEC. DE ADMIN. E FINANÇAS